

Procedimento SEI nº 29.0001.0087536.2020-32

Representação: 43.0674.0001248/2020-1

V.

Trata-se de representação apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS narrando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São Caetano negou pedido de informações relacionadas a repasses de verbas para entidades do terceiro setor. O cerne da representação se encontra no seguinte trecho:

"Constatou-se que apenas duas das dez instituições beneficiadas receberam repasses em montantes que ultrapassavam os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A Instituição Beneficente Irmã Marli, por meio do Processo Administrativo nº 21516/2019, recebeu repasse de R\$ 566.046,71 (quinhentos e sessenta e seis mil e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como a Associação Esportiva Vida e Movimento, por meio do Processo Administrativo de nº 5187/2020, recebeu o repasse no montante de R\$ 873.214,55 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). O Conselho do OSB-SCS, juntamente com seus colaboradores, considerando o elevado vulto dos repasses, deliberou pela elaboração dos Ofícios 07/2020 e 08/2020 (Docs. 04 e 05), contendo questionamentos de interesse público acerca dos Termos de Colaboração firmados, respectivamente, com a Associação Esportiva Vida e Movimento e com a Instituição Beneficente Irmã Marli, vez que não localizou qualquer informação ou documento publicados

no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal que dissesse respeito aos repasses. Ambos ofícios continham teor semelhante, posto que solicitavam as mesmas informações, cada um de determinada OSC. Como é possível verificar em exame às cópias dos documentos colacionadas, as questões apresentadas se referiam às atividades das OSCs, tempo de experiência e respectiva comprovação, objeto social e compatibilidade com o objeto do Termo, justificativa da colaboração, planos de trabalho e execução, dentre outras que diziam respeito unicamente ao Termo de Colaboração que autorizou o repasse e o efetivo atendimento deste aos requisitos legais impostos pela Lei nº 13.019/14.”

Com base na negativa da Prefeitura Municipal, o representante apresentou representação narrando suposta violação à lei de transparência e possível violação à lei de improbidade administrativa.

Oficiada para se manifestar, a Prefeitura, por meio da Secretaria de Assistência e Inclusão social, asseverou que não violou a Lei de Transparência ao não responder os questionamentos do representante. Ponderou que, devido ao excesso de trabalho da Secretaria e a falta de amparo legal para o requerimento do representante, uma vez que não consta da norma obrigação de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, conforme pretendia o requerente, nos termos do parecer jurídico sobre o caso. Acrescentou, ainda, que o representante nem sequer apresentou requerimento para ter acesso aos processos administrativos sobre os quais pairavam os questionamentos, aduzindo que todos os termos firmados pela Secretaria são publicados no site da Prefeitura (indexador “1571124” – fls. 02).

É o breve relatório.

É consabido que incumbe à Administração Pública garantir não apenas a máxima transparência e publicidade de seus atos, mas também o acesso dos cidadãos e demais interessados às informações de interesse público, mediante observância ao direito fundamental disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, consubstanciando a Lei nº 12.257/2011 na norma matriz regulamentadora para o exercício deste.

Todavia, não obstante a irresignação do representante, esta Promotoria de Justiça não vislumbrou violação ao direito fundamental em cotejo por meio da negativa de resposta aos questionamentos pretendidos pela Prefeitura de São Caetano.

Com efeito, da análise dos ofícios “08/2020” e “07/2020” encaminhados à Prefeitura pelo representante (indexador “1571124” – fls. 03/05 e 10/12), verifica-se que os questionamentos referentes, respectivamente, aos Processos nº 21516/2019 e 5187/2020, poderiam ter sido dirimidos, a princípio, através do acesso direto aos próprios procedimentos administrativos, inexistindo indícios de que houve negativa da Administração Municipal nesse sentido, tampouco da ausência de conferência de publicidade dos atos.

Vale dizer, não se trata de atenuar a legitimidade dos questionamentos formulados pelo representante, mas de compatibilizar a pretensão de obter as específicas informações contidas nos ofícios com o direito fundamental de acesso à informação, de modo que não se extrai abusividade da fundamentação do parecer jurídico que lastreou a negativa da Prefeitura (indexador “1571124” – fls. 07/08 e fls. 14/15).

Por fim, cumpre consignar que, uma vez acessados os indigitados processos administrativos pelo representante e constatada a necessidade de complementação de informações pela Prefeitura, nada impede a formulação de novo requerimento a esta para esclarecimentos.

Assim, não se vislumbra, por ora, irregularidade que possa ensejar a instauração de inquérito civil ou a propositura de ação civil pública, nem a realização de outra diligência que possa vir a alterar o panorama dos fatos acima delineados.

Pelo exposto, fica indeferida a presente representação.

Notifique-se o representante, por e-mail, acompanhada a notificação de cópia da presente decisão, dando-lhe ciência da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 15, § 2º, e 118 e seguintes da Resolução nº 484/06-CPJ.

Decorrido o prazo para recurso, não sendo ele apresentado, encaminhe-se o presente expediente para apreciação do presente indeferimento ao referido Colegiado, no prazo previsto na referida Resolução, tendo em vista o disposto na Súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público e a existência de peças de informação decorrentes das diligências realizadas.

Anote-se e registre-se o necessário e comuniquem-se os representados sobre o presente indeferimento.

São Caetano do Sul, 04 de dezembro de 2020.

José Roberto Fumach Junior

Promotor de Justiça